



Diário da Assembléia

LEI N.º 6.057, DE 24 DE MARÇO DE 1961

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo em vista a rejeição do veto parcial após pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1219, de 1960, de que resultou a Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, promulga com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243 parágrafo 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1961 a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração introduzida pelo artigo 2.º da Lei n. 2.958 de 21 de janeiro de 1955.

Artigo 2.º — Aplica-se o disposto no artigo 50 de Decreto n. 9.965, de 27 de dezembro de 1938, consolidado no artigo 4.º, alínea "c", do regulamento baixado com o Decreto n. 28.252, de 29 de abril de 1957, e no artigo 6.º, alínea "b", do Livro II, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), às vendas de vasilhame e de acondicionamento.

Artigo 3.º — Sem prejuízo do disposto no artigo 36 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, os comerciantes e industriais, que mantiverem estoque superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), realizarem operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações e não estiverem enquadrados no sistema previsto no artigo 41 da mesma lei, ficam obrigados a manter, para exibição ao Fisco, um Registro de Inventário de mercadorias, matérias primas ou produtos manufaturados existentes à época do balanço.

Artigo 4.º — Nas vendas efetuadas em leilão, o imposto sobre vendas e consignações ou o de transações devido será arrecadado e pago pelo leiloeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma que for estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — São obrigados os leiloeiros a exhibir os documentos relacionados com o pagamento do tributo, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos agentes fiscais.

Artigo 5.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 4.º, "caput", da Lei n.º 2.855, de 10 de dezembro de 1954, mantidos os seus parágrafos:

Artigo 4.º — Observadas as condições previstas neste artigo, ficam isentas do imposto sobre transações as vendas realizadas pelas sociedades cooperativas civis de consumo e pelas seções de consumo das sociedades cooperativas mistas.

Artigo 6.º — Ficam isentas do imposto sobre transações, respeitadas as condições previstas em regulamento, as operações efetuadas por empresas, individuais ou coletivas, que, sob o regime de simples prestação de serviços mediante e tecelagem por conta de estabelecimentos industriais, operando com 24 (vinte e quatro) teares mecânicos, no máximo.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo as empresas do gênero que operarem com teares automáticos e semi-automáticos.

Artigo 7.º — Ficam cancelados os débitos do imposto sobre transações, as respectivas multas e acréscimos moratórios, de responsabilidade das pessoas físicas nas condições do artigo anterior, desde que esses débitos se refiram à atividade nele referida, desempenhada até 31 de dezembro de 1960.

§ 1.º — O disposto neste artigo não autoriza a restituição das quantias já recolhidas.

§ 2.º — O cancelamento das dívidas ajuizadas dependerá do pagamento, pelo executado, das custas e demais despesas judiciais.

Artigo 8.º — É facultado ao compromissário comprador, bem como aos cessionários ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolher, por antecipação e pelo valor do imóvel à data de compromisso originário, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", devido pela transmissão, desde que o faça até 30 de abril de 1961.

Artigo 9.º — Acrescentem-se ao artigo 7.º da Lei n.º 3.738, de 18 de janeiro de 1957, os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Se, no mesmo ato, forem transmitidos vários imóveis, considerar-se-á, para fins de cobrança do adicional, o valor de cada imóvel isoladamente.

§ 2.º — Sendo dois ou mais os transmitentes, o adicional de que trata este artigo somente será devido se o quinhão de cada adquirente, na parte do imóvel pertencente a cada transmitente, for superior a Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Artigo 10.º — As aquisições de imóveis rurais destinados ao aproveitamento hidro-agrícola a que se refere o Decreto n. 36.887, de 4 de julho de 1960, desde que previstas na redistribuição de áreas, projetada pelo Serviço do Vale do Paraíba, nos termos do artigo 12 do decreto citado, ficam isentas do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e bem assim do imposto do selo, custas e emolumentos, que incidam sobre quaisquer atos relativos a essas operações.

Artigo 11.º — O item 7 do artigo 7.º do Livro V, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), passa a ter a seguinte redação:

"7 — Os depósitos até a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), feitos na Caixa Econômica do Estado, quando constituírem heranças e legados deixados a cônjuges ou descendentes".

Artigo 12.º — Acrescentem-se ao artigo 27 da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, os seguintes itens:

"54 — Os alvarás anuais e mensais para funcionamento de cinemas, instalados em clubes, associações, entidades religiosas e outras, estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais, desde que os espetáculos sejam destinados exclusivamente à recreação de seus associados ou assalariados".

"55 — Os atos praticados no interesse dos egressos de estabelecimentos penais do Estado, para obtenção de atestados de antecedentes criminais e carteiras de identidade ou de modelo 19, e os documentos que os instruírem".

Artigo 13.º — Passa a ter a seguinte redação o item IV do n. 10 da Tabela "B", anexa à Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, modificado pelo artigo 15 da Lei n. 5.021, de 18 de dezembro de 1958:

"10 — Certificado:
IV) — a) — de propriedade de veículos motorizados 5.000,00
b) — de propriedade de motocicletas e similares 2.500,00".

Artigo 14.º — Ficam revogados o artigo 14 e seus parágrafos da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 15.º — Fica revogado o disposto nas alíneas "a", "b", "c", "e", "h", e "i", do item 18 do artigo 27 da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 16.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 27 da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956.

Artigo 17.º — Fica revogado o disposto no artigo 12 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957 e na alínea "f" do item 18 do artigo 27 da Lei n. 3.672, de 29 de dezembro de 1956, com a redação alterada pelo artigo 13 da Lei n. 5.113, de 31 de dezembro de 1958.

Artigo 18.º — Ficam isentas das taxas de Registro e Fiscalização criadas pelo artigo 2.º da Lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, os veículos de tração animal.

Artigo 19.º — Aplica-se o disposto no artigo 34, § 1.º, do Decreto n. 9.859, de 23 de dezembro de 1938, consolidado no artigo 9.º do Livro XIV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), às cooperativas de pescadores que se organizarem ou já organizadas nas condições previstas no referido artigo.

Artigo 20.º — As decisões dos órgãos julgadores de 1.ª instância administrativa, em matéria fiscal, quando contrárias à Fazenda, poderão ser revistas, inclusive mediante recursos "ex-officio", na forma e condições que forem fixadas em regulamento.

Parágrafo único — Os recursos de que trata este artigo terão efeito suspensivo.

Artigo 21.º — Acrescente-se ao artigo 3.º da Lei n. 1.524, de 25 de dezembro de 1951, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único — Constituirá obrigação direta do Estado o pagamento do salário-família aos aposentados cujos proventos corram à conta do orçamento estadual".

Artigo 22.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea "c" do artigo 13 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946:

"c) — um representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas".
Artigo 23.º — Fica criada uma Divisão de Contagem de Tempo, compreendendo 5 (cinco) Seções, subordinada ao Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda.

Artigo 24.º — As atribuições da Divisão e das respectivas Seções, de que trata o artigo anterior, serão fixadas em regulamento.

Artigo 25.º — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, 5 (cinco) cargos de Chefe de Seção, referência "50".

Artigo 26.º — Fica extinta a Seção de Contagem de Tempo a que se refere o item III do artigo 22 da Lei n. 3.703, de 7 de janeiro de 1957, e criada pelo artigo 2.º, letra "a", da Lei n. 156, de 30 de setembro de 1948.

Artigo 27.º — Passam a integrar o Quadro da Secretaria da Fazenda, com a mesma classificação, idênticas tabelas e partes, os cargos cujos ocupantes estejam à disposição dessa Secretaria e em exercício na Procuradoria Fiscal do Estado.

§ 1.º — Exceção-se do disposto neste artigo os cargos de Procurador Chefe e os da carreira de Advogado, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, bem como um cargo da referência "38", da carreira de Inspetor do Trabalho, do Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º — As funções de extranumerário, exercidas na Procuradoria Fiscal do Estado, e os seus respectivos ocupantes ficam transferidos para a Secretaria da Fazenda.

Artigo 28.º — As despesas relativas aos cargos e funções referidos no artigo anterior continuarão a onerar, no exercício de 1961, as dotações próprias dos orçamentos das respectivas Secretarias.

Artigo 29.º — Fica criada, na Procuradoria Fiscal do Estado, a Divisão de Administração, compreendendo:

I — Seção de Administração; e
II — Seção de Protocolo e Arquivo.

Parágrafo único — As atribuições da Divisão de Administração serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 30.º — As atribuições de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º da Lei n. 201, de 1.º de dezembro de 1948, passam a ser de competência do Diretor da Divisão de Pesos (D-2).

Artigo 31.º — As substituições a que se refere o artigo 40 da Lei n. 5.465, de 31 de dezembro de 1959, serão remuneradas, inclusive, quando:

I — decorram de afastamento ou licença, cujo término se verifique posteriormente ao reinício das aulas, desde que o substituído não tenha assumido antes o seu cargo;

II — a classe vaga tenha sido regida antes e após o período de férias;

III — o professor substituído venha a exonerar-se ou seja removido durante o período de férias e o substituto permaneça, após o mesmo período, na regência da classe.

Artigo 32.º — Ao servidor público será computado em dobro o tempo de mandato como deputado à Assembléia Legislativa, bem assim o de representante de São Paulo no Congresso Nacional, para efeito de aposentadoria, até o máximo de 10 (dez) anos, e ao advogado, nomeado Desembargador, Juiz do Tribunal de Alçada ou do Tribunal de Justiça Militar do Estado, nos termos do art. 124, n. V, da Constituição Federal, bem como Ministro do Tribunal de Contas, contar-se-á, simplesmente, para fim de aposentadoria, o tempo de exercício na advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

Parágrafo único — O tempo de exercício na advocacia será comprovado por inserção na Ordem dos Advogados e certidões de cartórios.

Artigo 33.º — Para efeito da percepção das vantagens previstas no artigo 4.º, segunda parte, do Decreto-lei n. 15.204, de 31 de outubro de 1945, e no artigo 98 da Constituição Estadual, considerar-se-á como de serviço público prestado ao Estado o tempo de advocacia a que alude o artigo anterior.

Artigo 34.º — É vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em cargo ou função pública, exercido simultaneamente.

Parágrafo único — A prova de não coincidência do exercício da profissão com o do cargo ou função pública, far-se-á mediante declaração expressa do interessado, perante a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 35.º — O disposto nos artigos 32 a 34 não dará direito à percepção de atrasados.

Artigo 36.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, 60 (sessenta) cargos de Julgador, referência "43", a serem distribuídos, igualmente, entre o Departamento da Receita e o Departamento dos Serviços do Interior, e 5 (cinco) cargos de Julgador-Encarregado, referência "46", destinados ao Departamento da Receita.

Artigo 37.º — Os cargos de Julgador, referidos no artigo anterior, e os que se vagarem após a vigência da Lei n. 3.043, de 1.º de julho de 1955, serão providos mediante concurso público, a ser realizado pelo Departamento Estadual de Administração, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único — Serão dispensados do concurso a que se refere este artigo os atuais exercentes das funções de Julgador, designados na conformidade do artigo 62 da Lei n. 3.684, de 31 de dezembro de 1956, revogado pelos artigos 42 da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957, 16 da Lei n. 5.113, de 31 de dezembro de 1958, e 41 da Lei n. 5.465, de 31 de dezembro de 1959, desde que contem, no mínimo, 3 (três) anos de exercício nas funções.

Artigo 38.º — Enquanto não for homologado o resultado do concurso referido no artigo anterior, poderá o Secretário da Fazenda, mediante proposta fundamentada dos Diretores do Departamento da Receita ou do Departamento dos Serviços do Interior, acompanhada de parecer do Diretor Geral, designar funcionários do Quadro da Secretaria para exercerem as funções correspondentes ao cargo de Julgador, dentro dos limites das vagas existentes.

Parágrafo único — Os funcionários designados nos termos deste artigo exercerão as funções até o provimento dos cargos de que trata o artigo 36 e perceberão a diferença de vencimentos existente entre a referência numérica de seus cargos e a do cargo de Julgador.

Artigo 39.º — O artigo 33 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 33.º — Os administradores dos fundos especiais e responsáveis pela movimentação dos recursos postos à disposição desses órgãos remeterão até 60 (sessenta) dias seguintes ao mês a que se referirem, os balancetes de receita e despesa às Contadorias ou Subcontadorias encarregadas da contabilização de suas contas.

§ 1.º — Os balancetes mensais de que trata este artigo serão encaminhados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao mês a que se referirem, ao Tribunal de Contas por intermédio das Contadorias Seccionais das Secretarias, que declararão expressamente constar delas a contabilização de todas as operações econômico-financeiras dos respectivos fundos.

§ 2.º — O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, em casos excepcionais, mediante comunicação do Contador Geral do Estado ao Tribunal de Contas.

§ 3.º — Os comprovantes das operações de receita e despesa dos fundos especiais não acompanharão os balancetes podendo, porém, ser examinados e requisitados pelo Tribunal de Contas e pela Contadoria Geral do Estado, nos termos da legislação vigente".

Artigo 40.º — Incluem-se nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 2.006 de 20 de dezembro de 1952, os seguintes itens:

a) No artigo 1.º:
"XVI — autorizar despesas que se classifiquem como "despesas diversas", até o limite de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros);

XVII — conceder afastamento de servidores públicos, em virtude de exercício de mandato legislativo federal, estadual ou municipal, nos termos e limites estritamente necessários;